



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 21557/2020/ME

Assunto: Lançamento administrativo de atestados médicos no SIAPE Saúde em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Referência: Processo nº 10199.102543/2020-04.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta encaminhada a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, acerca da possibilidade de lançamento administrativo dos atestados de saúde, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, Módulo SIAPE-Saúde, dos servidores que necessitam de perícia médica, em decorrência do estado de emergência de saúde pública de importância nacional, em virtude do coronavírus (COVID-19).

ANÁLISE

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, por meio da Nota Técnica SEI nº 11563/2020/ME (7244246), encaminhou consulta a esta Secretaria, acerca da possibilidade de lançamento administrativo dos atestados de saúde, no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, Módulo SIAPE-Saúde, dos servidores que necessitam de perícia médica, em decorrência do estado de emergência de saúde pública de importância nacional, em virtude do coronavírus (COVID-19). Para tanto, a consultante, na condição de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, apresentou os seguintes entendimento, conclusão e questionamentos:

"III - ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO SOBRE A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS AO CASO OBJETO DA ANÁLISE

18. Depreende-se, desta forma, que somente a apresentação dos atestados em formato digital, postergando a realização das perícias oficiais em saúde, não demonstra ser atitude suficiente para o enfrentamento da presente pandemia, fazendo-se necessário também a adoção de medida mais eficaz, no sentido de não sobrecarregar posteriormente as Unidades SIASS com a acumulação dessas.

19. Tendo em vista a inexistência de previsão legal, a dispensa da avaliação pericial tem como base caso análogo o previsto na Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020 (doc. SEI n.7302827), na qual o INSS, em conjunto com a Perícia Médica Federal, dispensou o segurado da necessidade de comparecer em uma

agência para realização de perícia médica presencial com o intuito de recebimento de benefício, até o dia 30 de abril de 2020, podendo esse prazo ser prorrogado durante o período de enfrentamento da emergência, já mencionado no item 1 desta Nota.

IV - CONCLUSÃO DO ÓRGÃO SETORIAL ACERCA DO TEOR DA CONSULTA

20. Assim, esta Coordenação-Geral de Promoção à Saúde e Qualidade de Vida entende, pela possibilidade de dispensa de perícia oficial em saúde, de forma excepcionalíssima, a todos os atestados apresentados em formato digital, durante estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020 (doc. SEI 7271054), em virtude do novo Coronavírus (COVID-19).

V - EXPLICITAÇÃO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

21. Pelas informações acima apresentadas, indagamos:

- a) É possível a dispensa de perícia oficial aos atestados que ultrapassem o prazo previsto no art. 4º do Decreto n. 7.003, de 9 de novembro de 2009?
- b) Em sendo possível a dispensa de perícia oficial, esta pode ser aplicada aos atestados já entregues?
- c) Qual a data a ser considerada para início da dispensa da realização de perícia oficial?
- d) Por quanto tempo deve ser dispensa a realização de perícia oficial?" (destaque no original)

3. A citada unidade de gestão de pessoas argumenta que a Unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor do Ministério da Economia do Distrito Federal - Unidade SIASS/ME-DF - recebe diariamente grande volume de atestados médicos e odontológicos, sendo que somente aquele passível de dispensa de perícia é registrado diretamente no SIAPE-Saúde e os demais, que necessitam da realização de perícia, aguardam o agendamento e a realização da perícia para o reconhecimento do direito do servidor à licença para tratamento de saúde.

4. A consultante, também, alega que com "*a imperiosa necessidade de se evitar contaminações em grande escala, e, assim, preservar a saúde do público interno e externo, bem como, levando em consideração que seus poucos médicos peritos atuam, também, em linha de frente de Hospitais da Rede Pública ou Privada, e por isso, estão mais propensos a contágio direto ao COVID-19 e tornam-se potenciais disseminadores do vírus aos servidores periciados e demais contactantes diretos e indiretos, algumas Unidades SIASS, a exemplo da Unidade SIASS-ME/DF, suspenderam seu atendimento presencial, passando a desempenhar suas atividades remotamente*", bem assim que a "*mencionada suspensão, e com o contínuo recebimento de atestados, é possível inferir que, ao término do período de isolamento social causado pelo novo vírus, haverá uma grande demanda reprimida causada pela impossibilidade na continuidade da realização de perícias*".

5. É o que importa relatar.

6. Inicialmente cabe informar que a Licença para Tratamento de Saúde tem previsão nos arts. 202 a 205 a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico

particular. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º." (grifo nosso)

7. O Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vejamos:

"Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto neste Decreto;

(...)

Art. 4º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, módulo de Saúde.

(...)

Art. 9º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o [art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990](#), desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro." (grifo nosso)

8. Nesta linha, a então Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de Órgão Central do SIPEC, editou a Orientação Normativa nº 03, de 23 de fevereiro de 2010, que estabelece orientação aos órgãos e entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, quanto à aplicação do Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009.

"Art. 5º O servidor poderá ser dispensado da perícia oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos, e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 6º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, por razões médicas ou odontológicas, poderá ser dispensada de perícia oficial, desde que a licença não ultrapasse o período de 3 (três) dias corridos, e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias,

consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores.

(...)

Art. 7º Nos atestados deverão constar a identificação do servidor ou da pessoa da família, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data da emissão do documento, o Código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo de afastamento, de forma legível.

(...)

§ 2º Caso o servidor não autorize a especificação do diagnóstico ou a CID em seu atestado ou da pessoa da família, o licenciado deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença cumpra todos os demais requisitos previstos em regulamento."

(grifo nosso)

9. Ademais, esta Secretaria encaminhou consulta à então Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acerca da possibilidade de recepção de atestados médicos e odontológicos, para fins de registro dos afastamentos de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, sem a obrigatoriedade da respectiva avaliação pericial, que se manifestou, por meio do Parecer nº 01121/2019/CA/CGJRH/CONJURPDG/PGFN/AGU (Doc 5420033 do Processo SEI nº 19975.122832/2019-13), nestes termos:

"9. Assim, conforme já demonstrado acima, apesar da Lei nº 8.112, de 1990, permitir a dispensa de perícia para afastamentos inferiores a quinze dias, dentro de um ano, o decreto regulamentador do instituto adotou postura restritiva e por isso é possível concluir pela licitude de dispensa da perícia oficial apenas nas hipóteses descritas expressamente no Decreto nº 7.003, de 2009, detalhadas na forma da Orientação Normativa nº 3, de 2010.

(...)

III - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, é possível concluir pela licitude de dispensa da perícia oficial apenas nas hipóteses descritas no Decreto nº 7.003, de 2009, detalhadas na forma da Orientação Normativa nº 3, de 2010." (destaque nosso e no original)

10. Quanto aos atestados de afastamentos por motivo de saúde e a execução das atividades nas Unidades SIASS, durante o estado de emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19), esta Secretaria expediu os seguintes normativos e orientações:

a) Instrução Normativa nº 19, em 12 de março de 2020 (7274948) - alterada pelas Instruções Normativas nº 20, de 13 de março de 2020 (7277035) e nº 21, de 16 de março de 2020 (7277114)

- Dispôs, em seu art. 6º, pela possibilidade de recepção de atestados e afastamentos por motivo de saúde em formato digital, a ser enviados, no prazo de até cinco dias, da data de início de afastamento. Assim, somente os atestados passíveis da dispensa de perícia, quando cumprirem os requisitos do Decreto nº 7.003/2009, podem ser inseridos no SIAPE-Saúde, sem a respectiva avaliação pericial.

"Art. 6º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC poderão receber, no formato digital, atestados de afastamento gerados por motivo de saúde enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento em formato digital no prazo de até cinco dias contados da data da sua emissão.

§2º O dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá providenciar canal único de comunicação para o recebimento dos atestados de que trata o caput, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

§3º O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no momento da perícia oficial ou quando solicitado pelo dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade."

b) Comunica nº 562101, de 18 de março de 2020 (7277992)

- Orientou a execução das atividades nas Unidades SIASS, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

"Este Comunica tem por objetivo orientar, no presente momento, a execução das atividades nas Unidades SIASS, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e das Instruções Normativas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, 20 e 21 de março de 2020.

(...)

3 - Façam o agendamento das perícias pela Agenda do SIAPE Saúde. Com esse agendamento é possível minimizar a aglomeração de pessoas no aguardo do atendimento da perícia, pois com o horário agendado possibilita aos periciandos se programarem para chegar ao local apenas no horário preestabelecido para avaliação pericial. Não convoquem todos os periciandos para chegarem no mesmo horário.

4 - O agendamento da perícia para os servidores e/ou seus dependentes, em especial daqueles amparados pelas Instruções Normativas 19, 20 e 21 de março de 2020, recomenda-se a avaliação prévia da situação, caso a caso, sobre o momento oportuno do agendamento da perícia.

5 - Deem preferência a utilização do recurso da videoconferência na realização das juntas oficiais, observando a Portaria nº 190, de 2019.

*6 - As Unidades SIASS devem redobrar a atenção com os procedimentos para proteção, tanto dos periciandos como dos servidores em exercício na própria Unidade SIASS, como: evitar aglomeração de pessoas mantendo distanciamento de 1 (um) metro da outra, umas das outras, cuidados com a limpeza dos ambientes, utilização de equipamentos de proteção individual, esterilização de material e equipamentos necessários a avaliação pericial, e outras orientações advindas das entidades de saúde pública, ou vigilância sanitária, para minimizar as fontes de contágio e contenção do avanço do **coronavírus (COVID-19)**.*

***7 - Ressalta-se que não há previsão legal para a avaliação pericial documental, portanto não há dispensa da presença do periciando na avaliação pericial, conforme Decreto nº 7.003/2009.**" (destaque nosso)*

11. Vê-se que o referido Comunica, nos itens 4 e 6, recomenda às Unidades SIASS, proceder avaliação prévia da situação, caso a caso, sobre o momento oportuno do agendamento da perícia, observadas as orientações advindas das entidades de saúde pública, **visando a proteção tanto do periciando como dos servidores em exercício na própria Unidade SIASS**. Já no item 5, orienta-se que seja dada preferência à utilização do recurso da videoconferência na realização das juntas oficiais, em estrita observância ao que dispõe a Portaria SGP-ME nº 190, de 5 de setembro de 2019.

12. Nesse sentido, enquanto perdurar o estado de emergência, devem ser consideradas, por cada Unidade SIASS, as questões que impossibilitem momentaneamente a realização das avaliações periciais, e, ainda, a organização para posteriormente realizar as perícias advindas da demanda gerada no período.

13. Cabe ressaltar, ainda, que em acompanhamento à atuação das Unidades SIASS em todo o país, verifica-se a continuidade das atividades periciais. Em 04 de junho de 2020, foi veiculada a notícia **"As Unidades SIASS continuam a executar suas atividades"** no Portal do SIASS (<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/index.xhtml>), informando que, de acordo com extração realizada no SIAPE-Saúde, comparando-se o quantitativo de perícias realizadas entre o período de 13/03 e 29/05, em 2019 e 2020, foram realizadas, em 2020, 13.416 avaliações periciais, o equivalente a **27,40%** do quantitativo realizado em 2019.

14. Registre-se, ainda, consulta desse órgão, nos autos do Processo SEI nº

10199.101744/2020-86, questionando sobre a possibilidade de suspensão temporária da realização de perícias oficiais em saúde pelas Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, enquanto perdurasse o estado de pandemia, onde esta Secretaria assim se manifestou, por meio da Nota Informativa SEI nº 6945/2020/ME (8471967):

"4. Reitera-se, portanto, que o agendamento da perícia para os servidores e/ou seus dependentes, em especial daqueles amparados pelas Instruções Normativas acima citadas, requer a avaliação prévia da situação, caso a caso, sobre o momento oportuno para o agendamento da perícia.

5. Nesse sentido enquanto perdurar o estado de Emergência, as questões que possibilitem, ou não, a realização das avaliações periciais, devem ser consideradas por cada Unidade SIASS, como também a organização da demanda gerada no período.

6. Estas orientações estão sujeitas a ajustes decorrentes das modificações do cenário epidemiológico.

7. Por fim reitera-se que não há previsão legal para a avaliação pericial documental, portanto a dispensa da avaliação pericial será conforme o previsto no Decreto nº 7.003/2009." (grifo nosso)

15. Por fim, quanto ao entendimento da consulente em dispensar a avaliação pericial utilizando-se como analogia a *"Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020 (doc. SEI n.7302827), na qual o INSS, em conjunto com a Perícia Médica Federal, dispensou o segurado da necessidade de comparecer em uma agência para realização de perícia médica presencial com o intuito de recebimento de benefício, até o dia 30 de abril de 2020, podendo esse prazo ser prorrogado durante o período de enfrentamento da emergência"*, seguem considerações justificando a impossibilidade de utilização da citada portaria, como analogia, no âmbito do órgãos e entidades que integram o SIPEC:

a) Os servidores públicos federais são regidos pelo Regime Jurídico Único e suas avaliações periciais tem previsão na Lei nº 8.112, de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 7.003, de 2009;

b) Já os empregados celetistas são regidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e suas avaliações periciais tem previsão na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) Ao segurado pelo RGPS, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença são pagos pelo empregador, que terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido. Somente a partir do 16º dia de afastamento, caso o segurado não esteja amparado pelo Seguro Social estará sem remuneração; e

d) O servidor público federal, quando entrega seu atestado na Unidade SIASS, aguarda o agendamento da perícia e recebe sua remuneração integral até que a perícia oficial possa ser realizada.

16. Por derradeiro, verifica-se que o regime jurídico e as regras para realização de avaliação pericial dos servidores públicos federais e dos segurados do INSS são diferentes, não sendo possível a utilização da Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, como analogia para a realização de dispensa de perícia médica ou odontológica presencial dos servidores regidos pela Lei nº 8112, de 1990.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na condição de Órgão Central do SIPEC, entende que:

a) Não há previsão legal para a avaliação pericial documental, sendo possível a dispensa da perícia oficial apenas nas hipóteses descritas expressamente no Decreto nº 7.003, de

2009, detalhadas na forma da Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 2010; e

b) Não é possível a utilização da Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, como analogia para a realização de dispensa de perícia médica presencial dos servidores regidos pela Lei nº 8112, de 1990.

RECOMENDAÇÃO

18. Propõe-se, após aprovação, o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

MARCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA ADAUTO LEONI PIMENTEL SELEIRO

Assistente

Matrícula SIAPE: 1103001

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Diretora de Remuneração e Benefícios - Substitua

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa, deste Ministério, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marcia de Carvalho Cristovao Silva, Assistente**, em 23/06/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adauto Leoni Pimentel Seleiro, Odontólogo(a)**, em 23/06/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 23/06/2020, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 23/06/2020, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 24/06/2020, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8429650** e o código CRC **95EEEC89**.
